

A (I)LEGALIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO EM FLAGRANTE DE CRIMES PERMANENTES

THE (I)LEGALITY OF HOME INVASION IN FLAGS OF PERMANENT CRIMES

João Victor Galvão Arivabene

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: joaovictorarivabene174@hotmail.com

Elielson Porto da Silva

Professor de Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: elielson.porto@hotmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a violação de domicílio em flagrantes de crimes permanentes, destacando a complexidade dessa situação jurídica e os desafios associados à sua aplicação. A pesquisa adota uma abordagem metodológica que envolve revisão aprofundada da literatura jurídica relevante, da jurisprudência e revisão bibliográfica para compreender as implicações legais e os procedimentos seguidos em situações de flagrante delito relacionadas a crimes permanentes. A metodologia também inclui uma análise das implicações éticas e de direitos humanos relacionadas à violação de domicílio em situações de flagrantes de crimes permanentes. Para examinar como os tribunais têm interpretado e aplicado a legislação em casos de flagrantes de crimes permanentes, este estudo analisa decisões divergentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, referente ao crime de tráfico de entorpecentes, elucidando as tendências na jurisprudência e a evolução das interpretações legais. Os resultados deste estudo proporcionam uma compreensão aprofundada dos desafios e complexidades envolvidos na aplicação da lei em situações de violação de domicílio em flagrantes de crimes permanentes. Além disso, oferece insights valiosos sobre como os tribunais têm abordado essa questão e destaca a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da inviolabilidade do domicílio e a necessidade de combater eficazmente o crime.

Palavras-chave: Flagrante; Crime Permanente; Violação de Domicílio; Jurisprudência; Constituição Federal; Tráfico de Entorpecentes; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça.

Abstract

The main objective of this article is to analyze home violations in cases of permanent crimes, highlighting the complexity of this legal situation and the challenges associated with its application. The research adopts a methodological approach that involves an in-depth review of relevant legal literature, case law and bibliographical review to understand the legal implications and procedures followed in situations of flagrante delicto related to permanent crimes. The methodology also includes an analysis of the ethical and human rights implications related to home invasion in situations of permanent crimes. To examine how the courts have interpreted and applied legislation in cases of permanent crimes, this study analyzes divergent decisions of the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice, referring to the crime of drug trafficking, elucidating the trends in jurisprudence and the evolution of legal interpretations. The results of this study provide an in-depth understanding of the challenges and complexities involved in applying the law in situations of home invasion in cases of permanent crimes. Furthermore, it offers valuable insights into how the courts have approached this issue and highlights the importance of finding a balance between protecting the sanctity of the home and the need to effectively combat crime.

Keywords: Flagrant; Permanent Crime; Domestic Violation; Jurisprudence; Federal Constitution; Narcotics Trafficking; Federal Court of Justice; Superior Justice Tribunal.

1. INTRODUÇÃO

É evidente que ao longo do tempo, o Direito evolui em resposta às transformações do mundo, incorporando progressivamente direitos, garantias e valores essenciais para os seres humanos. Esses princípios essenciais podem ser encontrados em diversos artigos da Constituição Federal de 1988, destacando-se o Artigo 5º, que abriga uma variedade de direitos fundamentais. Um deles, foco central deste artigo, é o direito à inviolabilidade do domicílio.

O Artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, trata do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, estabelecendo que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo penetrar nela sem o consentimento do morador, exceto

em casos de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, mediante ordem judicial." Essa disposição legal garante a preservação da privacidade e intimidade do indivíduo.

Ao analisar o texto legal supramencionado, fica claro que esse direito não é absoluto, uma vez que existem circunstâncias em que agentes da lei podem adentrar em propriedades alheias sem infringir um direito fundamental. Essas situações requerem justificativas lícitas e fundamentadas para a violação do domicílio.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo discutir a inviolabilidade do domicílio em relação ao flagrante delito de crimes permanentes, especificamente de tráfico de entorpecentes, e realizar uma análise de decisões de Tribunais Superiores em relação ao assunto, demonstrando que o tema ainda não foi pacificado, não possuindo uma jurisprudência consolidada sobre o pertinente assunto.

Essa abordagem se justifica pela relevância desse tema tanto para estudiosos do Direito quanto para profissionais da área de Segurança Pública. Estes últimos, apesar de lidarem diariamente com ocorrências dessa natureza, frequentemente cometem erros que os levam a responder por atos praticados. Assim, a análise dessas questões se revela fundamental para um entendimento mais aprofundado dessa área do Direito e para evitar equívocos na aplicação da lei.

A problemática central que norteia esta pesquisa reside na tensão entre o direito à inviolabilidade do domicílio, consagrado na Constituição Federal de 1988, e a necessidade de permitir que as autoridades apliquem a lei eficazmente em casos de crimes permanentes. Os crimes permanentes, por sua natureza contínua e não efêmera, desafiam a aplicação estrita do princípio da inviolabilidade do domicílio.

Nesse contexto, surgem perguntas cruciais: É legítimo que as autoridades invadam um domicílio sem autorização judicial em casos de flagrante de crimes permanentes? Até que ponto a sociedade está disposta a sacrificar sua privacidade em nome da segurança pública? Essas questões, demandam uma análise aprofundada.

A hipótese de pesquisa sugere que a legalidade da invasão de domicílio em situações de flagrante de crimes permanentes é um tema complexo que envolve a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e a necessidade de combater o crime de maneira eficaz.

As interpretações legais variam entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o que pode resultar em divergências sobre o alcance da inviolabilidade do domicílio em situações de flagrante delito relacionadas ao crime de tráfico de drogas. A pesquisa buscará confirmar essa hipótese, promovendo uma discussão esclarecedora sobre a aplicação da lei.

2. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

A Constituição Federal de 1988, frequentemente chamada de "Constituição Democrática," desempenhou um papel crucial na redemocratização do Brasil, ao estabelecer um amplo conjunto de direitos e garantias fundamentais. Esses direitos variam em sua natureza, sendo alguns absolutos, enquanto outros são relativos, mas todos eles têm como fundamento central o princípio da dignidade humana.

Um princípio que merece destaque é o da inviolabilidade do domicílio, consagrado no Artigo 5º, Inciso XI da Constituição:

"XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Na elaboração da Constituição de 1988, houve uma mudança na redação, substituindo o termo "domicílio" por "casa." Essa alteração não afetou o significado, uma vez que ambos os termos são equivalentes. Portanto, a questão que surge em relação ao Artigo 5º, Inciso XI da CF/88 é: qual a abrangência do termo "casa" ou "domicílio"?

Essa mudança é significativa, pois ampliou o conceito de "casa" em relação às versões anteriores da Constituição, que o associavam a um local de residência fixo. Agora, o termo "casa" abrange lugares tanto fixos quanto temporários, como a residência, o local de trabalho ou até mesmo um quarto de hotel. Isso significa que todos os lugares considerados como "casa" pelo cidadão estão protegidos pelo Artigo 5º, Inciso XI da CF/88.

Nesse contexto, surge a discussão sobre a legalidade da entrada forçada em domicílios em casos de flagrante delito relacionados a tráfico de drogas. É crucial

considerar as formalidades necessárias para configurar a situação de flagrante, bem como a produção de provas lícitas, tendo em vista a importância dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

A Constituição de 1988, em seu Artigo 5º, Inciso XI, estabelece as exceções à inviolabilidade do domicílio, permitindo a entrada forçada em situações de flagrante delito, desastre, prestação de socorro e determinação judicial a ser executada durante o dia.

Portanto, a questão central gira em torno da legalidade da entrada forçada em domicílios em casos de flagrante delito, especialmente no contexto do tráfico de drogas. Isso implica a necessidade de seguir rigorosamente as formalidades para configurar o flagrante e garantir a produção de provas lícitas, levando em consideração o caráter de direito fundamental atribuído à proteção do domicílio.

Conforme Gilmar Mendes (Mendes 2016, *apud* Lira, 2020), a inviolabilidade do domicílio pode ser analisada de duas maneiras: a priori, que ocorre antes de uma ordem judicial, e a posteriori, que acontece após uma medida judicial ter sido emitida. Para que a invasão de uma residência seja justificada sem a necessidade de uma ordem de busca e apreensão, é imprescindível que o policial tenha evidências visuais claras do flagrante ou que apresente provas sólidas e argumentos convincentes para justificar tal ação.

Ainda sobre a violação de domicílio, tem-se o Tema 280/STF no julgamento da RE603616, do Relator Ministro Gilmar Mendes, com a seguinte tese firmada:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (STF,2022a)"

Portanto, na visão do Supremo Tribunal de Justiça, haverá a mitigação do direito constitucional da inviolabilidade domiciliar, quando houver razões fundamentadas para tanto, ressaltando que eventuais ilegalidades serão revistas nas demais esferas, sob pena de responsabilização do agente e nulidade do ato.

3. CONCEITO DE FLAGRANTE

As interpretações legais variam entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o que pode resultar em divergências sobre o alcance da inviolabilidade do domicílio em situações de flagrante delito relacionadas ao crime de tráfico de drogas. A pesquisa buscará confirmar essa hipótese, promovendo uma discussão esclarecedora sobre a aplicação da lei em um contexto tão desafiador.

O conceito de flagrante no direito penal envolve a situação em que alguém é surpreendido cometendo um crime no momento da sua prática ou logo após. Este estado de flagrância é definido no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 302:

Considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, ou acaba de cometê-la, ou ainda é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração.

O conceito de flagrante no direito penal envolve a situação em que alguém é surpreendido cometendo um crime no momento da sua prática ou logo após. Este estado de flagrância é definido no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 302:

De acordo com essa definição legal, uma pessoa é considerada em flagrante delito quando: 1) está cometendo o crime no momento da descoberta; 2) acabou de cometer o crime; 3) está sendo perseguida pela autoridade, pela vítima ou por terceiros, logo após a prática do crime, em uma situação que faz presumir que seja a autora da infração.

Segundo Távora e Alencar, existe uma crença popular que em 24 horas é o prazo entre a prática do crime e a prisão em flagrante, em verdade não tem o menor sentido, pois não existe um limite temporal para o encerramento da perseguição. Não havendo solução de continuidade, se a perseguição não for interrompida, havendo êxito na captura, estaremos diante do flagrante delito, que é conceituado em três modalidades distintas, que serão expostas adiante.

3.1. Tipos de flagrante

De acordo com essa definição legal, uma pessoa é considerada em flagrante delito quando: 1) está cometendo o crime no momento da descoberta; 2) acabou de cometer o crime; 3) está sendo perseguida pela autoridade, pela vítima ou por terceiros,

logo após a prática do crime, em uma situação que faz presumir que seja a autora da infração.

O artigo 302 do Código de Processo Penal estabelece as circunstâncias em que uma pessoa pode ser considerada em situação de flagrante delito. Este artigo apresenta três categorias distintas:

1) **Flagrante Próprio** (descrito nos incisos I e II): Isso ocorre quando uma pessoa é surpreendida no exato momento em que comete um crime ou imediatamente após sua execução.

2) **Flagrante Impróprio** (conforme o inciso III): Esta situação se configura quando alguém é perseguido logo após a ocorrência do crime, em circunstâncias que sugerem seu envolvimento na infração.

3) **Flagrante Presumido** (conforme o inciso IV): Nessa modalidade, uma pessoa é encontrada pouco tempo após a prática do crime, portando objetos, armas ou ferramentas que sugerem seu possível envolvimento na infração penal. (BRASIL, 1941)

É relevante observar que, além das categorias expressamente previstas em lei, a doutrina identifica outras formas de flagrante que não estão detalhadas no texto legal, incluindo o flagrante preparado, forjado, esperado e prorrogado, entre outros.

3.2. Necessidade de mandado

O mandado de busca e apreensão em domicílio é uma medida prevista na Constituição Federal do Brasil, que assegura a inviolabilidade do lar como um direito fundamental do cidadão. De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Esse dispositivo constitucional estabelece claramente a proteção do domicílio como um espaço seguro e resguardado, onde o indivíduo deve gozar de privacidade e segurança. Contudo, o próprio texto constitucional prevê exceções à inviolabilidade do lar, uma delas sendo o mandado de busca e apreensão.

O mandado de busca e apreensão é uma ordem judicial emitida por um magistrado, com base em fundamentos legais e mediante representação da autoridade policial ou do Ministério Público. Essa medida tem por finalidade autorizar a entrada da polícia em um domicílio para realizar buscas específicas e, se necessário, apreender objetos ou documentos relacionados a uma investigação criminal.

É importante ressaltar que o mandado de busca e apreensão só pode ser expedido em situações excepcionais e mediante a demonstração de indícios consistentes que justifiquem a necessidade da medida. Além disso, a autorização judicial deve ser clara e específica quanto aos locais a serem revistos e aos objetos a serem apreendidos, evitando abusos e garantindo a proporcionalidade da intervenção estatal.

A Constituição Federal, ao estabelecer essa salvaguarda, visa equilibrar o direito à intimidade e à privacidade com a necessidade de investigação e combate à criminalidade. Dessa forma, a execução do mandado de busca e apreensão deve ocorrer com estrita observância aos princípios constitucionais, preservando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em suma, o mandado de busca e apreensão em domicílio é uma ferramenta jurídica importante para a investigação criminal, mas seu uso deve ser criterioso, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e garantindo a preservação dos direitos individuais.

4. CONCEITO DE CRIME PERMANENTE

O crime permanente é uma categoria de delito em que a consumação se prolonga no tempo, determinada pela vontade do autor. Isso implica que a infração não se encerra em um único momento, mas persiste enquanto a conduta criminosa é mantida.

Esse tipo de crime é caracterizado por duas particularidades distintas. Primeiramente, ocorre uma extensão da consumação ao longo do tempo, em vez de se concretizar em um ato pontual. Isso leva a um "estado de consumação", um período continuado de prática ilícita, conforme descrito na doutrina. Em segundo lugar, a conduta ilícita persiste, e o agente tem o controle para encerrá-la a qualquer momento.

O término da conduta põe fim ao estado de consumação. Diversas implicações decorrem dessas características, incluindo a possibilidade de prisão em flagrante durante todo o período e a determinação do início do prazo de prescrição.

Em relação aos crimes permanentes, a consumação do delito se estende no tempo. Essa característica tem implicações relevantes, especialmente em relação à aplicação da lei penal, abrangendo questões de prescrição e a possibilidade de prisão em flagrante. No contexto de crimes permanentes, o prazo de prescrição começa a contar a partir do momento em que a conduta cessa, ou seja, quando o crime deixa de ser cometido. Ademais, enquanto a prática criminosa persiste, o autor pode ser detido em flagrante.

4.1. Crime de tráfico de drogas

Conforme estabelecido na Lei 11.343/06 (Lei Antidrogas), mais precisamente em seu artigo 33, o crime de tráfico de drogas é caracterizado como:

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Quanto a conexão do crime de tráfico de drogas com o crime permanente, o Relator Silvanio Barbosa dos Santos, no acórdão 1265797, cita Renato Brasileiro, que possui o seguinte entendimento:

“O art. 33 da Lei de Drogas prevê algumas condutas que são permanentes, como, por exemplo, a de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Essa natureza permanente de algumas modalidades do tráfico de drogas traz consigo algumas consequências, a saber:

1) Prisão em flagrante: enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em situação de flagrância, ensejando, assim, a efetivação de sua prisão em flagrante, independentemente de prévia autorização judicial. Nos exatos termos do art. 303 do CPP, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”;

2) Violação domiciliar independentemente de prévia autorização judicial: em seu art. 5, XI, a própria Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio nos casos de flagrante delito, seja durante o dia, seja durante a noite, e

independentemente de prévia autorização judicial. Em relação aos crimes permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Logo, estando o agente em situação de flagrância no interior de sua casa, será possível a violação ao domicílio mesmo sem mandado judicial. (Lima, 2017, pg. 1008)”

Ainda na mesma decisão, o Relator citou precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça, destaca-se:

“1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é firme de que, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes”

Nesse sentido, não restam dúvidas quanto ao crime de tráfico drogas ser crime permanente em determinadas modalidades, o que, em uma ocasião de flagrante delito, respeitando as fundadas suspeitas e demais cautelas necessárias, viabiliza a legalidade da invasão de domicílio para cessar a prática delituosa.

5. DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES

Tendo em vista a complexidade da questão em comento, a discussão chegou aos Tribunais Superiores, inicialmente o Supremo Tribunal Federal sempre manteve o posicionamento visto no RE603616 no sentido de autorizar que as autoridades policiais ingressassem em domicílio alheio, desde que houvessem fundados indícios de materialidade e autoria em delitos, bem como o estado flagrancial, ressalvando a possibilidade de anulação do ato e eventual responsabilização do agente por ilegalidade. (STF, 2022a)

No entanto, a partir de 2019 o Superior Tribunal de Justiça começou a adotar um posicionamento contrário à Corte Constitucional, tornando mais rígidas as possibilidades da invasão domiciliar sem mandado judicial, bem como anulando aqueles que não se encaixassem nos padrões agora estabelecidos pela Corte Superior.

Em 2019, ao julgar o HC 435.934 impetrado pela Defensoria Pública, o Ministro Sebastião Reis Júnior anulou as apreensões feitas em uma comunidade no Rio

de Janeiro estabelecendo que o mandado de busca e apreensão não era carta branca para que as autoridades policiais ingressassem em domicílio alheio e apreendessem bens que não constavam na decisão, e, de igual forma, ressaltou que o mandado tem natureza individual, sendo assim, para cada residência vasculhada, deve haver um mandado que estabeleça o que está sendo buscado para a apreensão. (STJ, 2019 a)

A partir disso, o Superior Tribunal de Justiça começou a anular inúmeras apreensões relacionadas à flagrantes de Crimes de Tráfico, no julgamento do HC 686.489 no ano de 2021, de relatoria do Min. Reynaldo Soares Fonseca, anulou-se a sentença condenatória de um homem condenado em segunda instância pelo crime de tráfico de drogas, ao reconhecer que houve ilegalidade na apreensão do material ilícito pois as autoridades ingressaram sem mandado judicial e sem haver fundados motivos para isso. (STJ, 2021 a)

O *Habeas Corpus* impetrado pelo paciente, narra que os policiais militares estavam de ronda em uma região conhecida por ser ponto para o tráfico, momento o qual um cidadão, ao ver a viatura, prontamente correu para dentro de sua residência, neste interím, as autoridades policiais pediram autorização para ingressar no imóvel e encontraram substâncias entorpecentes. O paciente fora condenado tanto em primeira quanto segunda instância e teve a condenação revertida pelo Superior Tribunal de Justiça, o Min, Reynaldo Soares ressaltou que havia nulidade das provas, haja vista que o mero ato do homem fugir para seu imóvel não era razão fundamentada para autorizar o ingresso das autoridades na residência, de mesma maneira, destacou que a versão dos militares sobre a suposta autorização do paciente não estava confirmada nos autos, com isso, a apreensão fora anulada reconhecendo-se a falta de materialidade para a condenação. (STJ, 2021 a)

No mesmo sentido, o Min. Rogério Schietti, ao julgar o HC 674.139 também em 2021, reforçou o posicionamento supramencionado, estabelecendo que a autorização dada pelo morador deve ser livre e sem coação, nas palavras do ministro: "O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação" (STJ, 2021 b). O Ministro continua que é deve das autoridades policiais demonstrar que houve a completa voluntariedade do

morador em autorizar o ingresso deles, seja por vídeo, imagens ou testemunhar. Nesta senda, a Quinta Turma novamente reverteu a condenação, já confirmada pela segunda instância, anulando a apreensão das substância ilícitas ressaltando a ilegalidade da invasão do domicílio. (STJ, 2021 b)

As decisões do STJ não miram apenas no quesito da autorização do morador, no julgamento do HC 663.055 a Sexta Turma anulou as provas colhidas em uma apreensão feita em uma residência, na ação penal em questão o paciente havia se identificado como pessoa diversa, ao ser abordado por policiais, na tentativa de ocultar seu envolvimento com o tráfico, empreendendo em fuga, neste intérim enquanto alguns militares o perseguiram, uma outra equipe se deslocou até sua residência com fito de captura-lo, assim ao chegarem na residência, os policiais ingressaram no local sem a autorização de mandado, de maneira que encontraram drogas e munição de calibre .32. O Ministro Rogério Schiette, relator do HC, considerou que houve o desvio de finalidade no ato dos policiais, ressaltando que o ingresso na residência fora feito para a prisão do paciente e não autorizava a busca e apreensão de objetos, o Ministro ressaltou que:

Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade" (STJ, 2021 c)

Desta maneira, é possível visualizar que o Superior Tribunal de Justiça adotou um posicionamento rígido, e por muitos considerado garantista, em relação à possibilidade de autoridades estatais ingressarem em domicílio sem autorização judicial. Para a Corte Superior a invasão só é permitida em casos muito específicos, ou com a autorização do morador, e sempre deverão estar fundamentadas e devidamente provadas nos autos da ação penal, sob pena de nulidade da apreensão dos objetos e a prova da materialidade será considerada ilícita.

No entanto, diferentemente do que vem-sê decidido pelo STJ, o Supremo Tribunal de Justiça demonstrar discordar deste entendimento. O Ministro Alexandre de Moraes, em sede de decisão monocrática no RE 1.447.374, reviu a decisão do Min. Sebastião Reis, do STJ, mantendo a prisão preventiva de um homem que em sua casa foram encontrados 39kg de maconha, o Ministro Alexandre de Moraes reforçou o

entendimento do STF no RE 603616 ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça acrescentou requisitos inexistentes ao art. 5, inciso XI, da Constituição Federal, informando que não há a necessidade de investigação ou diligência prévia para sustentar a possibilidade das autoridades estatais adentrarem em domicílio suspeito. (STF, 2023 a)

O Ministro continua sua decisão informando que os critérios necessários para adentrar o domicílio do suspeito foram devidamente cumpridos, haja vista que ele empreendeu em fuga ao ver os policiais militares de maneira e no momento as autoridades o viram portando algo parecido com um tablete de maconha, nas palavras do Ilustre Min. Alexandre de Moraes:

“não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da Corte no RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. (STF, 2023 a)”

Em consonância, a Ministra Cármem Lúcia denegou a ordem na decisão monocrática do *Habeas Corpus* 222.093, julgado em 2023, revertendo a decisão do STJ, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. No *writ* a Defensoria Pública tentou anular as provas colhidas pela polícia militar, alegando que a apreensão das substância ilícitas foram feitas sem a autorização judicial para tal, logo as provas deveriam se anuladas. Em sua decisão a Ministra reforçou o entendimento que o estado flagrancial por si só já é medida que autoriza o ingresso das autoridades estatais na residência, de maneira que o crime de tráfico de drogas, por sua natureza de crime permanente, prolonga a situação de flagrância e autoriza a busca e apreensão sem a necessidade de mandado judicial. (STF, 2023 b)

Desta maneira, denota-se a celeuma jurídica do assunto em comento, por um lado o Superior Tribunal de Justiça aumenta a rigidez necessária para a entrada em domicílio sem autorização judicial, reforçando a necessidade de inúmeros requisitos para tal. Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça adota o entendimento do Recurso Extraordinário 603616 , que autoriza a busca e apreensão desde que haja fundamentos e indícios para isso.

6. CONCLUSÃO

À luz das discussões apresentadas, a questão da inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante delito, notadamente relacionados ao crime permanente de tráfico de drogas, revela-se como um desafio complexo no contexto jurídico brasileiro. A análise das decisões das Cortes Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), delinea um entendimento que busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais, consagrada na Constituição Federal, com a necessidade de combater eficazmente a criminalidade.

O STF, em notório destaque no Recurso Extraordinário 603616, estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando respaldada por fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicando que dentro da residência ocorre situação de flagrante delito. Essa posição ratifica a ideia de que, diante de circunstâncias que denotem a continuidade de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, a ação imediata das autoridades é legítima.

Portanto, sob a perspectiva do STF, a análise da legalidade da invasão de domicílio deve considerar a presença de elementos que justifiquem a intervenção, sendo a situação de flagrância delito um critério fundamental. Esse entendimento, alinhado com a interpretação do crime permanente, destaca que a violação do domicílio se justifica enquanto persistir a prática criminosa, assegurando a eficácia na repressão ao tráfico de drogas.

Nesse contexto, a jurisprudência do STF reforça a premissa de que, no enfrentamento de delitos permanentes, a busca pela verdade real e a preservação da ordem pública podem justificar a entrada em domicílio sem a necessidade prévia de mandado judicial. Contudo, é imperativo que as autoridades ajam com base em fundamentos sólidos, sujeitos à posterior análise, garantindo, assim, a proteção dos direitos individuais.

Em síntese, o entendimento do STF proporciona uma abordagem equilibrada entre a inviolabilidade do domicílio e a eficácia no combate ao crime, respeitando os princípios constitucionais. No entanto, ressalta-se a importância de monitorar a evolução desse entendimento à medida que novas situações forem apresentadas, consolidando uma jurisprudência que, ao mesmo tempo, assegure a ordem jurídica e proteja os direitos

fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rilawilson et. al., **Inviolabilidade de domicílio perante o flagrante delito do crime de tráfico de drogas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104098/inviolabilidade-de-domicilio-perante-o-flagrante-delito-do-crime-de-trafico-de-drogas>.

Acesso em 29 set. 2023.

BRANDÃO, Eduardo Guimarães; PERALTA, João Pedro; PORTUGAL, Nilma Vanessa Nunes. **A LEI DE DROGAS E A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO EM SITUAÇÕES DE FLAGRANTE: ANÁLISE DE CASOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE MONTENEGRO/ RS EM 2021**. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/528/384>. Acesso em 20. set. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz5s2hp>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 de out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1930**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10. Set. 2023.

FERREIRA, Adriano de Assis. **Crime Permanente- O que é?**. Disponível em: <https://direito.legal/o-que-e-crime-permanente/>. Acesso em 10 Set. 2023.

FILHO, Raphael Cirigliano. **Para um Dicionário Jurídico Penal: Crime Permanete**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758748/Raphael_Cirigliano_Filho.pdf . Acesso em: 16 Set. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2017. Página 1.008

LIRA, M. T. D; **A inviolabilidade do domicílio perante o flagrante delito nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas**. Orientador: Prof. Esp. Bruce Flávio de Jesus Gomes. 2020. 27 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário

do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/445/1/Maria%20Teresa%20Dias%20Lira_0004518.pdf> Acesso em: 01 mai. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **RE 603616**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 05/11/2015 Tribunal Pleno. Dje: 07/11/2015.

Supremo Tribunal Federal. **RE 1.447.374**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 30/08/2023. Dje: 01/09/2023.

Supremo Tribunal Federal. **HC 222.093**. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Julgado em 30/09/2023. Dje: 03/10/2023.

Superior Tribunal de Justiça. **HC 435.934**. Relator Ministro Sebastião Reis. Julgado em 05/11/2019. Dje: 07/11/2019

Superior Tribunal de Justiça. **HC 674.139**. Relator Ministro Rogério Schietti. Quinta Turma. Julgado em 15/02/2021. Dje: 21/02/2021

Superior Tribunal de Justiça. **HC 663.055**. Relator Ministro Rogério Schietti. Quinta Turma. Julgado em 22/03/2022. Dje: 25/03/2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A. R. C. **Curso de processo penal**, 7 ed., pág. 561-562. Editora Juspodvim. Brasília.2012

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Tipos de flagrante**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tipos-de-flagrante> . Acesso em 20 Ago. 2023.